



PARECER TÉCNICO

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE RECURSO

Número do Processo - SEI
202500005024471

1. Objeto:

Trata-se da contratação nº 116381, por Pregão Eletrônico, que objetiva a contratação de mão de obra para prestação de serviços de facilities conforme especificações, quantitativos e demais condições expressas no Termo de Referência, para atendimento das necessidades da SEINFRA – Secretaria de Estado da Infraestrutura, nos termos do art. 59, § 1º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e ao art. 34 do Decreto estadual nº 10.247, de 30 de Março de 2023.

2. Encaminhamento:

Os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para manifestação quanto ao Recurso interposto pela empresa TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA. (SISLOG nº 276440), e as Contrarrazões da empresa URBANA SERVICE LTDA. (SISLOG nº 280548).

3. Análise:

Após análise do Recurso interposto e das Contrarrazões, foram identificados 3 pontos cujo esclarecimento e/ou ajuste se faz necessário:

3.1. Alíquota do SAT

Na Planilha de Composição de Custos apresentada pela licitante vencedora, foi indicado um percentual de 3.21% de Seguro Acidente de Trabalho para o posto de Auxiliar de Limpeza ([268230](#), pg. 10). Contudo, temos que o valor do SAT é resultado da multiplicação entre a alíquota RAT (Risco Ambiental do Trabalho) atribuída ao CNAE da empresa e o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) aplicado ao CNPJ/estabelecimento da contratada.

Observando-se a documentação apresentada pela licitante, temos as seguintes informações:

- CNAE 42.13-8/00 - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS

([268230](#), pg. 25), que equivale a um RAT de 3%:

- FAP 0,500 ([268230](#), pg. 25);
- Logo, o SAT será de $3\% * 0,5 = 1,5\%$, conforme consta corretamente em todos os outros postos da Planilha de Composição de Custos, exceto no de Auxiliar de Limpeza

Isso posto, entende-se tratar de vício sanável, pois a correção deste dado na documentação não alteraria o resultado do certame. Contudo, a equalização da correção do valor de SAT não pode ultrapassar o custo original da proposta para o posto de Auxiliar de Limpeza. Tais correções também não poderão modificar outras composições de custo que já foram analisadas, mesmo que não impactem no valor final. Então, sendo necessário ajustes de valores, deverão ser ajustados sempre visando ao menor valor para a Administração, sem impactar as demais composições, desde que respeitadas as normas trabalhistas respectivas.

3.2. Preços dos Exames

Considerando que os valores apresentados pela licitante vencedora para a realização dos exames admissionais, demissionais e periódicos — fixados em R\$ 1,67 por unidade ([268230](#), pg. 24) — mostram-se aparentemente destoantes dos preços usualmente praticados no mercado, e tendo em vista que tais exames se vinculam diretamente à segurança e à saúde ocupacional dos trabalhadores, aspectos que envolvem direitos fundamentais de natureza indisponível, recomenda-se a adoção de diligência para verificação da exequibilidade dos custos apresentados.

Assim, visando assegurar a regularidade e a segurança da execução contratual, deve a licitante vencedora comprovar documentalmente sua capacidade de realizar os serviços pelos valores ofertados, mediante apresentação de notas fiscais, contratos, declarações ou documentos congêneres de parcerias firmadas com clínicas da Região Metropolitana de Goiânia, referentes à prestação dos exames ocupacionais em questão e correlatos.

Ressalte-se que, diante da natureza essencial dessas obrigações e da responsabilidade subsidiária do Estado nas relações trabalhistas, é imprescindível que a Administração avalie previamente a efetiva viabilidade dos preços, sob pena de comprometer a integridade da execução contratual e a proteção dos direitos dos empregados envolvidos.

3.3. Valores de insumos, equipamentos, uniformes e EPis

Apesar dos valores reduzidos apresentados pela licitante vencedora nas planilhas complementares, abarcando insumos, equipamentos e uniformes, dentre outros itens, tal apresentação não necessariamente indica inexequibilidade da proposta. Contudo, visando maior segurança da execução contratual, faz-se necessário que a licitante apresente comprove, através de contratos recentes que abarquem a inclusão dessas categorias (insumos, equipamentos, uniformes e EPis), sua capacidade de executar serviços análogos com preços similares aos apresentados na proposta.

4. Conclusão:

Diante da análise técnica realizada, manifestamo-nos pela diligência da licitante vencedora para que atenda ao disposto no item 3 deste Parecer.

MARCELO BARROS DE CARVALHO JUNIOR
Integrante Técnico

GOIANIA, aos 21 dias do mês de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO BARROS DE CARVALHO JUNIOR, Líder de Área ou Projeto**, em 21/10/2025, às 16:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81421106** e o código CRC **4E713CB6**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005028283



SEI 81421106